

FALÊNCIA DE CAETANO E NOBRE LTDA

RELATÓRIO DO ART. 75, PARÁGRAFO 2,º DA LEI DE FALÊNCIAS.

I – DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 103 DA LEI FALIMENTAR:

A falência da empresa foi decretada em 28/03/2002, conforme sentença de fls. 54/58, sendo que os sócios – falidos compareceram aos autos somente em julho de 2010 (fls. 142/143) para prestar as declarações do art. 34 da Lei Falimentar, juntando documentação incompleta, o que inviabilizou a perícia, afirmando que as causas da falência foram “*não pagamento no vencimento, sem relevante razão de direito, de obrigação líquida, constante de título que legitimava ação executiva.*” Por fim, informaram que a empresa não possuía bens móveis e imóveis.

Não foram entregues TODOS os livros fiscais, razão pela qual não foi possível a realização de Perícia Contábil, inviabilizando identificar a situação contábil da empresa e possíveis fraudes existentes. O único livro apresentado foi juntado à fl. 144, referente a entradas e saídas de

mercadorias.

II – DA OCORRÊNCIA DE CRIMES FALIMENTARES:

Conforme já foi referido, os Falidos não apresentaram TODOS os documentos necessários a comprovar que mantinha escrituração contábil regular, o que inviabilizou a elaboração de Perícia para apurar as reais causas da Falência, bem como a real situação da Empresa.

Tal conduta - ausência de escrituração contábil obrigatória – constitui-se em crime falimentar capitulado no artigo 186, VI da Lei de Quebras.

Todavia, eventual instauração de Inquérito Judicial Falimentar encontra-se prescrito, não havendo razão para prosseguimento de ação penal neste momento processual.

III – DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 63, XIX DA LEI FALIMENTAR:

Não foram arrecadados quaisquer bens móveis ou imóveis da Falida no processo falimentar, sendo negativa a Falência. Ressalte-se que, quando da decretação da falência, a empresa já havia encerrado suas

atividades.

Quanto ao passivo, além do Autor do pedido de Falência, há uma habilitação de crédito apenas ao processo falimentar pendente de julgamento.

Não se tem conhecimento de atos suscetíveis de revogação neste processo falimentar.

III – CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, considerando a prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes mesmo da instauração de Inquérito Judicial Falimentar, postula pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, o qual exauriu suas possibilidades com a apresentação deste Relatório, eis que negativa a Falência.

RIO GRANDE, 26 DE SETEMBRO DE 2011.

LAURENCE BICA MEDEIROS
SÍNDICO